



**DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**AO DIRETOR-PRESIDENTE**

**REF: TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2017**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de obras e serviços para construção de 01 reservatório semi-enterrado com capacidade para 3.000 m<sup>3</sup>, na ETA – Estação de Tratamento de Água, à Via Anhanguera km 192,8, Leme/SP, em conformidade com Projetos, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Minuta do Contrato e demais elementos integrantes do Edital.

**Assunto:** Recursos da etapa de classificação.

Em 21/03/2018, ocorreu sessão pública nesta Autarquia, a qual foi precedida pela devida publicidade, para a abertura das propostas das empresas habilitadas no presente certame: AB Construções Ltda.-EPP; Construtora Transvia Ltda.-EPP; Justa Construtora Eireli-ME; Thiago Nalin Rabelo Eireli-EPP; Construtora HGB Ltda.-EPP; Construtora Norbex Eireli; e Sanioto Construções Eireli-EPP.

Findada a análise das ofertas, que contou com a colaboração da Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente desta autarquia por meio da emissão de parecer técnico, a empresa Thiago Nalin Rabelo Eireli-EPP foi desclassificada, por deixar de apresentar a composição de preços solicitada no item 7.2.8 do Edital. As demais participantes foram classificadas pela Comissão de Licitações na seguinte ordem: em primeiro lugar, Construtora Transvia Ltda.-EPP; em segundo, AB Construções Ltda.-EPP; em terceiro, Justa Construtora Eireli-ME; em quarto, Sanioto Construções Eireli-EPP; em quinto, Construtora HGB Ltda.-EPP; e em sexto lugar Construtora Norbex Eireli.

A decisão acima foi publicada no Diário Oficial do Estado em 30/03/2018, dando-se início ao prazo para interposição de recursos pelos interessados.

No dia 06/04/2018, a empresa AB Construções Ltda.-EPP protocolou tempestivamente recurso contra a classificação da Tomada de Preços n.º 01/2017, alegando, em resumo, que “a proposta ofertada pela **CONSTRUTORA TRANSVIA** é inexecutável, pois sua composição de preços é dotada de ilegalidades de valores”.

A requerente relacionou os fatos que entendeu como comprobatórios de suas alegações, dando ênfase às questões referentes aos valores por hora indicados pela Construtora Transvia Ltda.-EPP em sua composição de preços para os profissionais Armador e Ajudante de Armador.

(...)

3. A vencedora do certame, em seu orçamento analítico, mais precisamente no item 4.5, fl.965, atribui o valor da hora do profissional ARMADOR o montante de R\$ 4,81 (quatro reais e oitenta e um centavos) e AJUDANTE DE ARMADOR R\$ 3,85. Contudo, tais valores são muito abaixo do estabelecido na Convenção coletiva de trabalho da Categoria em vigor a qual segue anexa (doc.01), que aponta como valor mínimo para a hora do ARMADOR a quantia de R\$ 6,5061 (seis reais, cinco mil e sessenta décimo de milésimos de centavos) e AJUDANTE DE ARMADOR a quantia de R\$ 3,85.

4. Não se pode perder de vista ainda que sobre referido valores (R\$ 6,5061) (R\$5,1050) incide 117,78 % de encargos sociais consoante atesta, a também inclusa tabela (doc.02) fornecida pela

Caixa Econômica a qual evidencia os encargos sociais incidentes sobre o valor da mão de obra que no presente caso refere-se a a mão de obra do ARMADOR E AJUDANTE DE ARMADOR.

(...)

7. Por fim cumpre consignar que o item 4.5 qual seja: “fornecimento e montagem de aço” é o item de maior relevância da proposta apresentada, razão pela qual se conclui facilmente que a proposta da CONSTRUTORA TRANSVIA seria a mais vantajosa, muito embora como visto ilegal.

A licitante AB Construções Ltda.-EPP encerra sua manifestação indicando que “a proposta da CONSTRUTORA TRANSVIA deve ser desclassificada, vez que inexecutável e contempla valores ilegais e contrários aos princípios que norteiam certames licitatórios”.

Encerrado o prazo para recursos, a Comissão, cumprindo a exigência do Parágrafo 3º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, comunicou às demais empresas sobre o pronunciamento da AB Construções Ltda.-EPP, através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10/04/2018.

Em 11/04/2018, a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP encaminhou tempestivamente sua impugnação ao recurso da empresa AB Construções Ltda.-EPP.

Segundo a recorrida, o pedido da requerente não deve prosperar, e, como forma de reafirmar sua condição de vencedora, elencou os motivos que ratificam a legalidade de sua proposta, os quais são apresentados em resumo.

#### 1 – Da modalidade de licitação e julgamento

A Saecil interessada em atender a população Lemense, determinou a abertura de processo licitatório para a construção de reservatório semi enterrado, para tanto, escolheu que o processo de veria ser na modalidade tomada de preço por preço global.

(...)

Neste caso temos o preço global apresentado pela Transvia, ficou classificado como exequível, ou seja a administração fixou que o preço mínimo para a execução desta obra era de R\$ 738.662,07. Como a Construtora Transvia apresentou proposta R\$ 796.208,81.

Observe que o valor apresentado pela Transvia está aproximadamente R\$ 57.546,74 acima do valor considerado inexecutável (...).

#### 2 – Do impacto das alegações da recorrente

(...)

Afirma o recorrente que o preço da mão de obra do armador e do ajudante de armador estão abaixo do piso.

A Convenção coletiva juntada pela recorrente coloca como sendo o piso de R\$ 6,50 e R\$ 5,10 respectivamente, e a proposta vencedora colocou os valores como sendo R\$ 4,81 e R\$ 3,85.

Isso resultado em suposto impacto de R\$ 28.593,96 (...).

Esse valor por certo não traz qualquer risco para a execução da obra, e não a torna inviável pelo contrário, a obra continua sendo exequível.

(...)

#### 3 – Da execução dos serviços de fornecimento e montagem de aço

É digno esclarecer que na atualidade os serviços de armador e ajudante de armador estão em desuso, pois toda essa atividade esta mecanizada.

(...) o fornecedor do material entregará as armações, montadas e prontas, restando apenas a colocação no local indicado.



Assim podemos afirmar que não haverá pagamento aos colaboradores abaixo do piso salarial (...).

Finaliza a Construtora Transvia Ltda.-EPP com o requerimento pela improcedência do recurso administrativo apresentado e que o certame lhe seja adjudicado.

A partir das manifestações acima expostas, entendeu-se ser pertinente a solicitação de pareceres à Procuradoria como também à Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL.

Em resposta à Comissão, a Procuradoria Jurídica coloca, em síntese, a seguinte opinião sobre os argumentos da empresa AB Construções Ltda.-EPP:

(...)

Inobstante todos os argumentos efetuados pela recorrente, observa-se que o recurso não merece proceder.

Fundamenta-se:

Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexecuibilidade de preços na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão de valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar o objeto, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

A aceitação da proposta apresentada obedeceu a critérios objetivos sendo que o valor orçado pela administração conforme consta nos autos seria de R\$ 1.297.810,36 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos).

Ocorre – repita-se – a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre “valor orçado” e “média aritmética”.

(...)

Veja-se que todas as propostas classificadas são superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Portanto tendo como média aritmética o valor de R\$ 6.376.924,27 dividido por (06) que é igual a R\$ 1.062.820,71 e 70% desse valor é igual a R\$ 743.974,49.

Conforme essa demonstração o valor da proposta vencedora (796.208,81) é superior a 70% do valor da média aritmética (743.974,49).

(...)

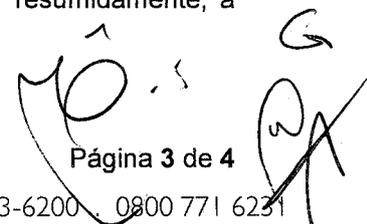
Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (...). Assim não cabe a Comissão utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

(...)

Desta forma, foi declarada vencedora do certame, a empresa que ofertou o menor preço por ser considerada a proposta mais vantajosa. Inicialmente foi verificado dentre as propostas, a de menor preço combinado com o atendimento às especificações previstas no edital, ou seja, foi considerada como proposta aceita, aquela que apresentou o menor preço e que atendeu às condições do edital como um todo.

Conclui a Procuradoria que “pelos entendimentos manifestados por nossos Tribunais superiores, entendemos, que o recurso apresentado pela licitante, não deve prosperar, devendo ser considerado improcedente, mantendo-se a proposta vencedora a da empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP”.

Já a Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente retorna à Comissão, resumidamente, a seguinte avaliação:



Página 3 de 4

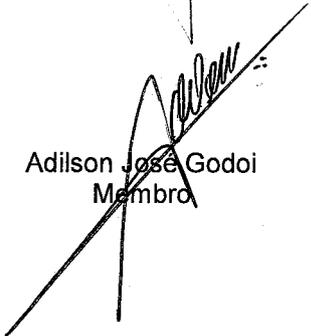
(...) chegamos a conclusão de que improcede tal pedido em razão de que a licitação foi processada na modalidade tomada de preços, por preço global. Embora o Edital solicite apresentações de orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos unitários, nada obriga a Administração em entrar em detalhes sobre tal encaminhamento. O que interessa para julgamento é o preço global explícito no Edital (...).

Por todo o exposto, e ultrapassado o prazo estabelecido no Parágrafo 3.º, Artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, esta Comissão acata as posições defendidas pela Procuradoria e pela Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente e, levando-se em conta a obrigação de se proteger o interesse público, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **AB Construções Ltda.-EPP**, permanecendo, portanto, o resultado publicado em 30/03/2018.

Assim, em conformidade com o Parágrafo 4.º, do Artigo 109, da Lei Federal 8666/93, encaminham-se o recurso, manifestação e Pareceres para a sua decisão final.

Leme, 23 de abril de 2018.

  
Giuliano Gonzalez Maia  
Presidente

  
Adilson José Godoi  
Membro

  
Denise Sette Ossuna  
Membro

  
José Ademir Carvalho  
Membro